



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600912-91.2024.6.21.0040
PROCEDÊNCIA: 40ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: TÂNIA GERUSA DOS SANTOS E SILVA E OUTROS
RELATOR: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL .SENTENÇA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. SUMULA 73 TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral de Santa Cruz do Sul, a qual **julgou improcedente** Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposta por ele contra os recorridos, afastando as alegações de fraude à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cota de gênero, por campanha fictícia, relacionadas às candidaturas de Tânia Gerusa dos Santos e Silva, Lediani de Oliveira e Rosimeri da Silveira França por “ausência de prova robusta de fraude ou abuso e a demonstração de realização de atos de campanha pelas candidatas, mesmo que de forma incipiente, e as peculiaridades do Município a justificar o número de votos obtido.” (ID 45934671)

Irresignado, o recorrente apresenta suas razões recursais, sustentando, em suma, que as candidatas obtiveram um número muito baixo de votos — Tania (9 votos), Lediani (7 votos) e Rosimeri (6 votos) — e que essa votação não foi uma mera consequência das características locais, mas sim um resultado esperado e provocado pelo partido, que escolheu candidatas sem chances reais de sucesso. Alega que as três candidatas declararam receitas idênticas de R\$ 60,00, oriundas de recursos próprios, utilizadas para a mesma despesa: a confecção de 1.000 "santinhos" para cada uma. Segundo o recorrente, essa padronização e a movimentação financeira reduzida indicam que as candidaturas foram idealizadas apenas para atender aos interesses do partido. Aduz ainda que uma das candidatas admitiu que o valor não veio de recursos próprios, mas foi entregue pelo presidente do partido, o que apontaria para possível falsidade nas declarações. As candidatas teriam realizado poucos atos de campanha e, quando o fizeram, promoveram principalmente a chapa majoritária (candidatos a prefeito e vice-prefeito), em vez de suas próprias candidaturas. Tania teria admitido ter feito pouca campanha por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

precisar cuidar de seu filho de 8 meses e que não tinha "grandes intenções ao concorrer", sendo que seus discursos em comícios pediam votos prioritariamente para a chapa majoritária. Lediani teria feito pouquíssimas publicações em redes sociais, também promovendo a chapa majoritária, e não apresentou vídeos consistentes de seus atos de campanha. Rosimeri teria confessado que não tinha "qualquer intenção ao entrar na disputa eleitoral" e que fez pouca campanha, sendo que suas falas em comícios eram padronizadas e pediam votos quase que exclusivamente para o número 10, da chapa majoritária. Alega, ainda, que duas das candidatas, Tânia e Lediani, trabalham e residem nas terras de Claucir José Mafi, presidente do PP de Gramado Xavier, e que as três foram convidadas por ele a concorrer com o argumento de que "faltavam mulheres para entrar" ou que "precisava entrar mulheres para conseguir entrar mais homens", o que, segundo o recorrente, demonstra a intenção de fraudar a lei para beneficiar candidaturas masculinas. Por fim, sustenta que o partido não ofereceu suporte financeiro real às candidatas, que não receberam recursos do Fundo Partidário ou do Fundo de Financiamento de Campanha, o que reforçaria a percepção de que as candidaturas não eram para ser levadas a sério (ID 45934674).

Com contrarrazões (ID 45934687), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que têm em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

Na questão de fundo, percebe-se que a lide se cinge na (possível) fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, na candidatura de TÂNIA GERUSA DOS SANTOS E SILVA, LEDIANI DE OLIVEIRA e ROSIMERI DA SILVEIRA FRANÇA que, segundo o recorrente, teriam sido registradas apenas para cumprimento formal do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para o deslinde da questão, temos a incidência, como já afirmado, do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e também da Súmula nº 73 do TSE.

O dispositivo da Lei das Eleições assim estatui que “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que “A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.”

No caso em questão, as candidatas Tania Gerusa, Lediani e Rosimeri obtiveram, respectivamente, 9, 7 e 6 votos. Considerando a realidade do município de Gramado Xavier, esses números não podem ser considerados insignificantes ou inexpressivos. É importante observar que o total de votos válidos no pleito foi de 2.848, com 50¹ candidatos concorrendo ao cargo de vereador — o que evidencia o

¹ <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2024/619/RS86789.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alto nível de concorrência.

Além disso, trata-se de candidatas com pouca ou nenhuma experiência prévia em disputas eleitorais, o que naturalmente limita sua visibilidade e alcance político. Nesse contexto, é relevante destacar que a menor votação que garantiu uma vaga na Câmara Municipal foi de 98 votos. Assim, a votação recebida por Tania Gerusa, Lediani e Rosimeri representa, respectivamente, 9,18%, 7,14% e 6,12% desse valor — percentuais que não podem ser desconsiderados.

Levando-se em conta a condição socioeconômica modesta das candidatas e sua limitada inserção nos meios tradicionais de campanha, os votos obtidos refletem um grau de representatividade que, embora insuficiente para a eleição, revela participação significativa no processo democrático local.

Outrossim, a partir dos depoimentos prestados pelas candidatas ao Ministério Público Eleitoral, verifica-se que, embora não tenham utilizado as redes sociais para divulgação de suas campanhas, tal fato encontra justificativa na realidade típica de municípios de pequeno porte, onde predomina a campanha realizada no formato "corpo a corpo" ou "porta a porta". Soma-se a isso a limitada familiaridade das candidatas com o uso dessas ferramentas digitais — circunstância mencionada por uma delas —, bem como a baixa qualidade da internet na região, conforme consignado pelo juízo sentenciante. Ainda assim, restou comprovado que as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatas efetivamente realizaram atos de campanha, evidenciando sua participação no processo eleitoral.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que as candidatas participaram das reuniões do partido, realizaram atos de campanha nas ruas e integraram, inclusive, o grupo de WhatsApp criado especificamente para comunicados relacionados ao registro de candidaturas e à prestação de contas (ID 45936471-g.n):

A testemunha de defesa, Jeferson dos Santos Froza, em resumo, relatou em seu depoimento que foi coordenador da campanha dos candidatos pela coligação, mas que era do Partido PL, e não do PP, portanto não era do mesmo partido dos representados, e que participou de mais de 20 reuniões com candidatos a vereador e que as candidatas Tania, Lediani e Rosimeri estavam presentes em todas as reuniões.

Por sua vez a testemunha Claudiomir Antonio Battisti, em síntese, afirmou que como diretor do colégio onde foram realizadas as convenções partidárias, foi responsável por abrir o estabelecimento na data das convenções e que viu as candidatas participando do evento, que foi em comícios e presenciou as representadas falando e pedindo voto para si e para a chapa majoritária de acordo com as suas condições pessoais.

Já testemunha Jane Tomazi, relatou em apertada síntese, que laborou como contadora responsável pelo envio da documentação de registro e prestação de contas dos candidatos e que viu as candidatas na convenção partidária realizada; que as candidatas tiveram que, pessoalmente, comparecer em seu escritório por diversas vezes para fins de fornecimento de documentos para registro de candidatura e prestação de contas; que foram as candidatas, pessoalmente, às instituições bancárias abrir e fechar suas contas de campanha; que participou de reunião para orientação dos candidatos sobre a eleição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e que as candidatas investigadas estavam no evento; que possuía grupo de whatsapp específico para comunicados sobre registro e prestação de contas e que as candidatas participavam dos mesmos.

A testemunha Claudeomir Agostinho Severgnini afirmou que estava presente nas convenções partidárias e viu as candidatas representadas no evento, referindo que participou de quatro ou cinco comícios e que viu as candidatas nos comícios fazendo uso da palavra e pedindo votos para si e para a chapa a majoritária. Ainda afirmou que avistou a as candidatas fazerem campanha na rua e entregando santinho, inclusive recebendo-as pessoalmente no portão de sua casa a propaganda de uma das candidatas.

Já Elvio Luiz Betti, também advertido e compromissado, afirmou que é eleitor em Gramado Xavier e que conhece as candidatas Tania, Lediani e Rosimeri e que as viu fazendo campanha na rua, bem como que se se recorda de ver as candidatas nos comícios, mas não recorda do teor de seus discursos, e que é comum comum, em Gramado Xavier, que os candidatos peçam voto para si e para a chapa majoritária. Ainda, referiu que são comuns candidatos que fazem menos de 10 votos em Gramado Xavier, inclusive em se tratando de candidatos homens; que o modo mais comum de se pedir voto, em Gramado Xavier, é por meio de visitas em casa, já que o sinal de internet não é muito bem e poucos tem acesso a internet.

A prova documental carreada nos autos também confirmou a realização de atos de campanha pelas candidatas:

Com a defesa foram juntadas a ata da convenção do PP (doc nº 126627915), onde na lista de presença se verifica o nome das candidatas (doc nº 126627916), além de participação das candidatas Tânia, Lediani e Rosimeri em programas de rádio e comícios nas localidades de interior Pinhal São Francisco e Rio Pardinho (docs nº 126626917, 126627918, 126627919, 126627921, 126627922, 126627924, 126627925, 126627927), de modo que de plano não se pode descartar a hipótese de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as mesmas efetivamente realizaram atos de campanha no interior do município de Gramado Xavier. (ID 45936471 - g.n)

Assim, ficou demonstrado que, embora de forma modesta, as candidatas realizaram atos de campanha. Não é cabível exigir elevado padrão de engajamento ou sucesso eleitoral para reconhecer a legitimidade da candidatura.

Ademais, mesmo que as candidatas tenham relatado que ingressaram na campanha eleitoral a pedido do presidente do Partido Progressistas (PP), Claudir José Mafí, “porque faltavam mulheres para entrar na campanha”, e que duas delas residem e trabalham em terras de sua propriedade, tais circunstâncias, por si sós, não são suficientes para se concluir pela existência de fraude, quando ficaram comprovados atos de campanha, mesmo que modestos.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada por fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 no município de Santana do Itararé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve fraude no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preenchimento da cota de gênero em razão de candidatura feminina fictícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização de fraude à cota de gênero pode se dar em razão da demonstração de elementos indiciários, desde que as circunstâncias comprovadas nos autos assim o permitam, o que não se verificou no caso concreto.

4. Ainda que modesta a campanha e inexpressivo resultados das urnas, as circunstâncias fáticas demonstradas pelo conjunto probatório dos autos não são suficientes para permitir alcançar uma conclusão, indene de dúvida, que as candidaturas tenham decorrido da intenção de fraudar a cota de gênero.

(...)

10. Do mesmo modo, o resultado inexpressivo da candidata que obteve apenas um voto, não se mostra suficiente para suportar a alegação de fraude diante do contexto do pequeno município de Santana do Itararé, no qual apenas 4.056 eleitores compareceram nas urnas nas últimas eleições e que a disputa entre os candidatos pode ser decidida com apenas um único voto.

11. Dentro do contexto judicial para a comprovação da ocorrência de fraude, seria desarrazoado e contrário à própria medida afirmativa exigir das candidatas mulheres a produção de provas exaustivas quanto à realização de atos de campanha, o que não se exige dos candidatos do sexo masculino.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A caracterização de fraude à cota de gênero exige uma análise conjunta de elementos indiciários e das circunstâncias em que se deu o pleito, sendo que a baixa votação e a pequena movimentação financeira, por si só, não conduzem, necessariamente, à conclusão pela fraude. 2. A participação em reuniões partidárias e a doação estimável de pequeno valor, por si só, não comprovam a adesão à fraude.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Complementar nº 64/90, art. 22, XIV; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: SÚMULA TSE 73; TSE, AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019; TSE - REspEl: 060203374 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator.: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 17/11/2020, Data de Publicação: 02/12/2020; TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 060079715, Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz, DJE de 23/05/2025; TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 060057340, Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, DJE de 06/05/2025. (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº060059157, Acórdão, Relator(a) Des. Desa. Eleitoral Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 05/09/2025. -g.n)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA CANDIDATA SUBSTITUTA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por diretório municipal de partido político contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de candidato eleito e suplentes ao cargo de vereador, e de presidente municipal de partido, por suposta fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Saber se restou caracterizada a fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.1. Conforme a Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

3.2. A análise deve ser contextualizada, ponderando-se a totalidade das provas e a realidade do pleito, especialmente em municípios de menor porte, nos quais as dinâmicas de campanha e os resultados eleitorais podem apresentar particularidades que não se amoldam a um padrão rígido de avaliação.

3.3. **No caso, a candidata realizou atos mínimos de campanha**, utilizou redes sociais, produziu jingle com uso de inteligência artificial gratuita, participou de comícios, distribuiu materiais e teve apoio de liderança partidária.

3.4. **A modesta movimentação financeira foi complementada por recursos do partido, que custeou materiais impressos. A votação reduzida (quatro votos) deve ser interpretada à luz das dificuldades enfrentadas por candidaturas femininas em municípios de pequeno porte, início tardio de campanha, inexperiência e outros fatores pessoais, tais como a sobreposição de compromissos domésticos, familiares e profissionais. A candidata efetivamente realizou a campanha eleitoral que lhe era possível e acessível, ocorrendo baixa adesão do eleitorado por motivos externos aos seus esforços e intenções.**

3.5. A substituição da candidatura se deu por motivo justificado, com desistência da outra candidata por razões de saúde familiar, comprovadas por documentos médicos e hospitalares, e não se comprovou coação para concorrer, por subordinação a interesses partidários. A substituição “às pressas”uo; e a inexperiência eleitoral da candidata substituta não constitui elemento probatório de fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.6. Improcedência da ação. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica e rigorosa ao exigir prova robusta, clara e inequívoca para a configuração da fraude à cota de gênero. Na hipótese, a incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero basta para a prevalência do postulado in dubio pro sufrágio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca da inexistência de candidatura de fato e da intenção deliberada de burlar o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e, havendo incerteza acerca da efetiva intenção de praticar o ilícito, deve prevalecer o postulado do in dubio pro suffragio.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 10, § 3º; Código de Processo Civil, art. 373, inc. II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula n. 73; TSE, REspEI n. 079914, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27.6.2019; TSE, REspEI n. 060000180, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.8.2022; TRE-RS, RE n. 0600586-79, Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes, DJe 09.10.2023. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, RECURSO ELEITORAL nº060016844, Acórdão, Relator(a) Des. Maria De Lourdes Galvao Braccini De Gonzalez, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2025.- g.n)

No que se refere à ausência de movimentação financeira expressiva por parte das candidatas, remetemo-nos à bem fundamentada sentença proferida pelo juízo sentenciante, que reconheceu tais circunstâncias como compatíveis com a realidade socioeconômica das envolvidas e com o contexto de campanhas modestas, típicas de municípios de pequeno porte (ID 45934671):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto a prestação de contas, por certo que a campanha das candidatas seria módica, eis que com a crise que assola o país os candidatos em sua maioria não investiram grandes recursos para alavancar a propaganda ou obtiveram grandes doações, de modo que resta justificada, no entendimento dessa magistrada, a falta de movimentação financeira da campanha eleitoral.

Neste sentido, o desconhecimento da quantidade de material confeccionado não pode ser considerado como desinteresse em campanha, eis que pessoas mais simples muitas vezes não se preocupam com detalhes de quantidade ou com o que iria para prestação de contas, eis que por vezes sequer tem conhecimento do que seja a prestação de contas, ficando tudo a cargo do respectivo partido.

Da mesma forma eventual desconhecimento das peculiaridades dos valores gastos com santinhos e adesivos demonstrados em seus depoimentos na sede da promotoria de justiça, embora possam demonstrar o desconhecimento acerca dos detalhes de sua própria campanha eleitoral ou da forma como foi realizada a prestação de contas, ao meu sentir, não induzem à comprovação de fraude a cota de gênero.

Ademais é fato notório que os partidos como forma de auxiliar os candidatos se encarregam da contratação de empresa ou indicação de um só profissional para fins de realizar a prestação de contas de todos os candidatos, de modo que eventual padronização das prestações de contas pode ser decorrência de serem todas as prestações de contas realizadas por um único profissional ou empresa.

Ainda, a movimentação financeira das candidatas é compatível com a de candidatos de posse modesta e sem maior potencial na conquista de votos, em pequenos municípios do interior, tal como Gramado Xavier, sendo que outros candidatos do mesmo município também tiveram movimentação financeira semelhante, até mesmo porque não há comprovada relação direta entre modicidade de receitas e de despesas com a ocorrência de fraude.

Importante ressaltar que a jurisprudência do TSE exige para configuração da fraude à cota de gênero um conjunto probatório sólido e convincente, não podendo ser presumida, sendo que tal robustez não foi evidenciada no caso concreto, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sufragio.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar